



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

### Quadro-Síntese da Ordem do Dia

Sessão Deliberativa Ordinária - 20/10/2021, às 16 horas

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 1</b> <b>PL 130/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> veda a divulgação, a publicação ou a disseminação do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputada Federal Christiane de Souza Yared</p> <p><b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>Se aprovada, a matéria vai à sanção.</b></p>	<p><b>Tramitação</b> Relator: Senador Fabiano Contarato. Pendente de parecer.</p> <p><b>Síntese</b> O projeto proíbe a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito, com exceção das denúncias desses atos, como forma de utilidade pública. Dispõe que as empresas, as plataformas tecnológicas ou os canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou em quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens que contenham a prática de condutas infracionais de risco deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo, sob pena de incorrer em penalidades previstas no Marco Civil da Internet, quais sejam: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício. O PL altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), inserindo um novo artigo 77-F e alterando a redação dos artigos 261, 263, 280, 281, 282 e 298. O proposto artigo 77-F do CTB veda “a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual de infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configure crime de trânsito”, com previsão de multa correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por dez; para a empresa proprietária do canal de divulgação ou da plataforma digital que for comunicada da prática da conduta e não providenciar a retirada da postagem em até 24 horas, contadas a partir da notificação da autoridade judicial, é prevista multa no valor correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por cinquenta. As multas</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>serão aplicadas pelo órgão executivo de trânsito da unidade da federação onde estiver domiciliado o infrator ou seu representante legal. As penalidades podem ser aplicadas em dobro em caso de reincidência no período de 12 meses. O texto esclarece, ainda, que “qualquer cidadão poderá informar acerca dos vídeos divulgados às empresas envolvidas e aos órgãos e às entidades competentes”. O art. 261 do CTB passará a prever penalidade de suspensão do direito de dirigir, por doze meses, nos casos de “divulgação, publicação ou disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, de vídeos ou de imagens de infrações de trânsito de natureza gravíssima, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração, na qualidade de condutor”. O art. 263 do CTB determinará a cassação do documento de habilitação do condutor que reincidir, no prazo de dois anos, nas condutas descritas. Caso o condutor não seja habilitado, ele ficará proibido de obter documento de habilitação pelo prazo equivalente ao da suspensão ou cassação. O art. 280 do CTB incluirá no rol de possibilidades de comprovação de infração “vídeos publicados”. Os arts. 281 e 282 do CTB determinam que os prazos para expedição da notificação de infração, nos casos descritos, se iniciam com a instauração do processo destinado a apurar as condutas. O art. 298 do CTB passará a prever o agravamento da pena dos crimes de trânsito quando houver divulgação de vídeos registrando a ocorrência.</p> <p>A matéria recebeu duas emendas. A emenda 1-PLEN propõe suprimir os §§ 2º e 3º do art. 77-F, porque o conteúdo já está previsto no tipo penal do crime de desobediência e, se a opção for pela criação de infração administrativa específica, ela deverá constar do Marco Civil da Internet. A Emenda 2-PLEN suprime o art. 3º sob o argumento de que o tema da retirada de conteúdos deve ser tratado em termos gerais, e não apenas para conteúdos relacionados a trânsito.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com emendas. Em sua avaliação, a proibição de que trata o projeto deve ser dividida em dois tipos distintos: apologia a crime de trânsito e apologia a infração de trânsito. O primeiro tipo é inserido no CTB como um crime de trânsito, com as consequências já previstas em lei, como a suspensão da CNH ou proibição de sua obtenção. O segundo tipo deve ser tratado como infração administrativa, mas no capítulo das infrações, e não do de educação para o trânsito. Quanto à remoção de conteúdos, promove alterações para adequar o PL ao Marco Civil da Internet. Ademais, por entender desarrazoada a obrigação de retirada de novas divulgações com o mesmo conteúdo, uma vez que o monitoramento permanente do usuário e da eventual reiteração é medida inviável tecnicamente, propõe a exclusão dessa expressão do art. 3º, do que advém o acatamento parcial da Emenda 2. Quanto à Emenda 1, propõe o seu acatamento, mas na forma da redação do art. 175-A. Por fim, sugere que qualquer cidadão possa denunciar crimes e infrações de trânsito com suas próprias imagens e vídeos, desde que essa conduta seja associada ao compromisso com a verdade, sob pena de cometimento de infração e crime de falsa denúncia.</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 2</b> <b>PEC 17/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Gomes</p> <p><b>Discussão, em primeiro turno</b> <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>A matéria, se aprovada, será encaminhada à promulgação pelo Congresso Nacional.</b></p>	<p><b>Tramitação</b> <b>1. CCJ</b> 22/05/2019: Aprovado o Parecer favorável à Proposta com a Emenda nº 1-CCJ, de redação. <b>Relatora:</b> Senadora Simone Tebet</p> <p><b>Síntese</b> A PEC, aprovada pelo Senado Federal em 2 de julho de 2019 e alterada pela Câmara dos Deputados, em 31 de agosto de 2021, retorna para ser examinada pelo Senado Federal. Propõe a inclusão de inciso ao art. 5º da CF para garantir, como direito individual a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, a proteção de seus dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos de legislação específica; e fixa a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. A redação aprovada pela Câmara dos Deputados fez apenas duas alterações no texto. A primeira é ajuste de forma, pois cria novo inciso no art. 5º para acolher a alteração proposta. A segunda atribui à União as competências de organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, de acordo com a lei.</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 3</b> <b>PL 1539/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para estabelecer nova meta de compromisso nacional voluntário e seu depósito junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Kátia Abreu</p> <p><b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>Se aprovada, a matéria vai à Câmara dos Deputados.</b></p>	<p><b>Tramitação</b> Relator: Senador Marcelo Castro. Pendente de parecer.</p> <p><b>Síntese</b> A proposição pretende alterar a Lei 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para estabelecer o compromisso nacional voluntário de reduzir em 43%, até 2025, as emissões de gases de efeito estufa (GEE) em relação ao ano de 2005, tendo por base o Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.</p> <p>Para tanto prevê, em 120 dias da vigência da lei resultante, que decreto do Poder Executivo detalhará ações para o alcance dessa meta de redução, incluindo, obrigatoriamente, ações e instrumentos para a eliminação do desmatamento ilegal, nos termos do Código Florestal (Lei 12.651/2012), até o ano de 2025. Ademais, determina que, após essa regulamentação por decreto, o governo brasileiro depositará esse compromisso nacional voluntário junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (Convenção do Clima).</p> <p>A matéria recebeu 6 emendas de Plenário.</p> <p>Emenda 1-PLEN: busca estipular percentual gradativo para o cumprimento da meta de 43% prevista no PL.</p> <p>Emenda 2-PLEN: acrescenta dispositivo para estabelecer que o País adotará a Estratégia Nacional de Longo Prazo para alcançar os objetivos da PNMC, comprometendo-se a neutralizar 100% das suas emissões de gases de efeito estufa até o ano de 2050.</p> <p>Emendas 3 e 6-PLEN: acrescentam dispositivos com o objetivo de estipular compromissos voltados à adoção de medidas de mitigação e de adaptação; determinam a utilização do inventário de emissões mais recente para a definição da NDC brasileira; tratam da Estratégia Nacional de Longo Prazo; e antecipam em dez anos a meta de neutralidade de emissões. A Emenda 3-PLEN fixa, ainda, um valor absoluto de 2,1 bilhões de toneladas de gás carbônico equivalente como linha de base de emissões para o ano de referência de 2005.</p> <p>Emenda 4-PLEN: pretende criar uma segunda meta de redução em 50% até 2030.</p> <p>Emenda 5-PLEN: pretende acrescentar a neutralização de 100% de suas emissões até 2050; propõe a inserção da promoção da agropecuária sustentável como atividade a ser enfatizada para o alcance das metas brasileiras e a adequação do nome da Convenção do Clima.</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 4</b> <b>PL 2477/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> dispõe sobre as medidas de proteção ao trabalhador, em seu retorno, reinserção e continuidade no ambiente de trabalho, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus (covid-19).</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jean Paul Prates</p> <p><b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>Se aprovada, a matéria vai à Câmara dos Deputados.</b></p>	<p><b>Tramitação</b> Relator: Senador Otto Alencar. Pendente de parecer.</p> <p><b>Síntese</b> O projeto dispõe sobre medidas de proteção ao trabalhador, em seu retorno, reinserção e continuidade no ambiente de trabalho, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Para tanto, determina ao Poder Executivo que elabore normas regulamentadoras (NRs) de proteção ao trabalhador, com observância das variações dos índices locais de transmissão, asseguradas as cautelas pertinentes às particularidades das atividades e laborais. O projeto estabelece condições e procedimentos para a elaboração das NRs, destacando-se a necessidade de audiência prévia do Ministério Público do Trabalho e de entidades sindicais de trabalhadores e empregadores de setores cujas atividades econômicas possam ser suspensas. A proposta estabelece um sistema de classificação de risco das atividades laborais, de acordo com o potencial de exposição a fontes conhecidas ou suspeitas de covid-19, dividido em atividades de altíssimo, alto, médio e baixo risco. Em seguida, dispõe sobre regulamentos ou protocolos de retorno a serem adotadas em cada grupo de atividades, que devem incluir ações escalonadas como: a) testagem de retorno de todos os trabalhadores; b) testagem regular de trabalhadores não vacinados, que pode ocorrer por amostragem em alguns casos; c) disponibilização gratuita de equipamentos de proteção individual (EPI) incluindo máscaras de nível de proteção PFF2, ou superior; d) formação de grupos de profissionais de atuação conjunta e concomitante, organizados por setor, turno ou dias de trabalho, que poderão ser afetados parcial ou totalmente pelas medidas de suspensão das atividades. Segundo a proposta, os protocolos estabelecidos de acordo com os níveis de risco consistem em atos de regulação interna, com força de regulamento de empresa, devendo a sua edição contar com participação dos sindicatos representativos de categorias profissionais em atividade junto ao empregador ou tomador de serviços. É prevista a edição de modelo de protocolo padrão para micro e pequenas empresas, e microempreendedores individuais (MEI), priorizando a simplificação dos procedimentos. Também há previsão de multa caso os regulamentos e protocolos não sejam elaborados no prazo de 30 dias a contar da publicação da lei, sem prejuízo de responsabilidades administrativas, civis e penais pelas lesões individuais e coletivas decorrentes da omissão.</p> <p>O projeto contempla outros aspectos relacionados ao enfrentamento da pandemia de covid-19 no âmbito do trabalho, como: a) inclusão de atividades de altíssimo risco no Plano Nacional de Imunização (PNI); b) obrigatoriedade de disponibilização pelo empregador de infraestrutura, materiais, equipamentos de tecnologia, os serviços de dados e de telefonia necessários à prestação do tele trabalho, trabalho em domicílio (home office) ou à distância pelo empregado, observadas as normas relativas à ergonomia do mobiliário, além de cumprir e</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>fazer cumprir os limites de jornada, as pausas e os intervalos laborais previstos na CLT; c) procedimentos e responsabilidades em caso de adoção dessas modalidades de prestação de serviços; d) procedimentos a serem adotados em viagens de serviço; e) procedimentos de fiscalização de entrada de trabalhadores no ambiente de trabalho, com medidas a serem adotadas em caso de admissão de funcionários sintomáticos; f) impossibilidade de dispensa de exames médicos previstos na legislação trabalhista; g) previsão de que a recusa deliberada, persistente e sem justificativa médica de submissão à vacinação, quando disponível, seja considerada justa causa para demissão, nos termos da CLT, observada, no que couber, a progressividade das sanções trabalhistas legalmente previstas; h) previsão de que a rescisão do contrato de trabalho por recusa à vacinação seja precedida de medidas para esclarecimento do trabalhador, fornecendo todas as informações necessárias para elucidação a respeito do procedimento de vacinação e das consequências jurídicas da recusa.</p> <p>A matéria recebeu 4 emendas.</p> <p>Emenda 1-PLN: suprime o art. 62, III, da CLT, incluído pela reforma trabalhista, para evitar abusos por parte do empregador quanto ao controle de jornada em teletrabalho.</p> <p>Emenda 2-PLN: acrescenta dispositivo para prever que, caso não os forneça diretamente, o empregador deverá reembolsar o empregado pelas despesas com serviços de telefonia e dados e com energia elétrica, na proporção da sua utilização para a prestação do trabalho em modelo remoto.</p> <p>Emenda 3-PLN: acrescenta dispositivo para prever que, sempre que possível, e quando forem cumpridas todas as atribuições e não houver prejuízo ao regular andamento do trabalho, durante a pandemia, o teletrabalho, o trabalho a domicílio ou à distância será mantido da mesma forma.</p> <p>Emenda 4-PLN: amplia o rol de medidas a serem adotadas em casos de atividades de altíssimo, alto, médio e baixo risco.</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 5</b> <b>PL 1932/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> altera a Lei nº 8.080, de 1990, para determinar que o abastecimento de medicamentos e de produtos de interesse para a saúde nos entes da federação será controlado por meio de sistema integrado de acompanhamento em tempo real do consumo e do estoque.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jayme Campos</p> <p><b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>Se aprovada, a matéria vai à Câmara dos Deputados.</b></p>	<p><b>Tramitação</b> Relator: Senador Marcos Rogério. Pendente de parecer.</p> <p><b>Síntese</b> O PL propõe alterar a Lei 8.080/1990 para determinar que o abastecimento de medicamentos e outros produtos para a saúde deverá ser controlado por sistema integrado de acompanhamento em tempo real do consumo e do estoque. Estabelece que o sistema será alimentado pelos Estados e pelo Distrito Federal e administrado pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS). A matéria recebeu 3 emendas de Plenário: Emenda 1-PLEN: prevê que a administração do sistema de acompanhamento do consumo e do estoque não seja centralizada, mas compartilhada entre os gestores de todas as esferas do SUS. Emenda 2-PLEN: determina que todas as esferas de gestão do SUS devem fornecer amplo acesso à informação sobre os estoques de medicamentos, fórmulas nutricionais e demais produtos para a saúde. A emenda também assegura acessibilidade nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Emenda 3-PLEN: propõe a supressão da justificativa contida no parágrafo único a ser inserido no art. 19-M da Lei 8.080/1990. O relator vota pela aprovação do PL e pelo acolhimento das Emendas 1, 2, e 3-PLEN, na forma da emenda apresentada.</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 6</b> <b>PL 1012/2020</b> <b>Ementa:</b> institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Femicídio, Estupro, Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (CNPCMulher). <b>Autoria:</b> Senadora Kátia Abreu <b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a> <b>Se aprovada, a matéria vai à Câmara dos Deputados.</b></p>	<p><b>Tramitação</b> Relatora: Senadora Eliane Nogueira. Pendente de parecer.</p> <p><b>Síntese</b> O PL tem por objetivo criar, no âmbito da União, cadastro de pessoas condenadas em segunda instância pela prática dos crimes de feminicídio, estupro e outros praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Desse cadastro constarão, no mínimo, informações sobre as características físicas do condenado, sua foto e identificação do perfil genético – se a condenação for pelo crime de estupro –, bem como local de moradia e atividade laboral dos últimos três anos, quando o condenado estiver em livramento condicional. A forma de acesso, atualização e validação do banco de dados será definida por convênios firmados entre a União e os entes federados, e os custos correrão por conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.</p> <p>Foram apresentadas 4 emendas de Plenário ao projeto.</p> <p>Emenda 1-PLEN: propõe incluir entre as informações mínimas constantes do Cadastro a “<i>anotação sobre eventual reincidência do condenado</i>”, para permitir aos agentes públicos trabalhar com dados indicativos de criminalidade habitual.</p> <p>Emenda 2-PLEN: propõe assegurar o acesso da população ao Cadastro por meio de <i>site</i> na internet.</p> <p>Emenda 3-PLEN: acrescenta dispositivo para prever que o termo "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido biologicamente, como o como o escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida.</p> <p>Emenda 4-PLEN: altera os arts. 1º e 2º para dispor que o cadastro a que se refere o projeto conterá informações sobre os condenados por crimes praticados mediante violência contra idosos ou pessoas deficientes.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Ordem do Dia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).